



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 480/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0102/2023, encaminho o Parecer nº 258/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 483/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e a manifestação da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0065/2023, que “Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 480_PL_0065_23_PGE_SED_FCEE
SCC 6212/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N2ZM011Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 26/06/2023 às 19:01:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjEyXzYyMTZfMjAyM19OMlpNMDExUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006212/2023** e o código **N2ZM011Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO

Referência: SCC 6212/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 65/23

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 65/23, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 44 da Lei nº 17.292/2017 para nele incluir o "acesso do aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV) . 3. Constitucionalidade material. Art. 227, § 1º, II, da CRFB. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas de inclusão de estudantes com deficiência. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 309/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 65/23, de origem parlamentar, que "consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0102/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 44 ..

[...]

VI – o acesso do aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo garantir acesso dos estudantes com deficiência da rede pública ao transporte escolar gratuito, de modo a contribuir para a redução da evasão escolar, pois, muitos deles faltam às aulas e até abandonam os estudos por não terem meios de chegar à escola de forma regular, conveniente e segura.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim sendo, proponho uma alteração pontual na referida Lei, de modo a viabilizar o transporte escolar gratuito a todos os estudantes com deficiência, independentemente da distância entre sua residência e a escola em que estão matriculados.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, insere dispositivo que confere ao aluno transporte escolar gratuito em artigo que versa sobre o acesso à educação e direitos da pessoa com deficiência.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

A matéria concretiza o exercício da competência legislativa estadual concorrente para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CRFB art. 24, inc. XIV), visto que objetiva facilitar o acesso e permitir a permanência dos estudantes ao sistema estadual de ensino.

Comparando-se o objeto do projeto de lei com a lista de matéria de competência privativa do Governador do Estado (art. 50, § 1º, da CESC), não se encontra qualquer conflito e a matéria pode ser objeto de inicial parlamentar, pelo que não há qualquer inconstitucionalidade nesse aspecto.

2. Constitucionalidade formal orgânica

Também neste aspecto inexistente inconstitucionalidade, na medida em que o ente federado detém competência para tratar da matéria, conforme o mencionado art. 24, inc. XIV, da CRFB.

A isso se adira que todos os entes federados devem "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CRFB art. 23, II) e que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada na forma do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, define como seus princípios regentes "a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade", "a igualdade de oportunidades" e a "a acessibilidade" (Art. 3, 'c', 'e' e 'f').

Assim, a matéria se insere dentre aquelas que o Estado pode exercer sua competência legislativa.

Sem objeções no ponto.

3. Constitucionalidade material

A Constituição Federal define como competência comum a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inc. II, CRFB/88) e prescreve que a assistência social terá como um de seus objetivos "a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária" (art. 203, inc. IV).

Inúmeras outras passagens do texto constitucional exigem do administrador público e do legislador a adoção de políticas públicas de inserção das pessoas com deficiência no convívio social e de redução das dificuldades por elas enfrentadas, do que merece especial destaque o inc. II do §



1º do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.**

Ainda, dentre as obrigações previstas na Convenção mencionada, citam-se as seguintes:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência

Como se vê, o ordenamento jurídico reclama dos atores públicos a adoção de medidas necessárias à redução das adversidades enfrentadas pelas pessoas com deficiência. A isso se adira a existência de comando constitucional direcionado à família, à sociedade e ao Estado em prol da adoção de medidas que persigam a mesma finalidade.

Visto que o projeto de lei busca viabilizar o acesso e permanência de pessoas com deficiência no ensino público, não se verifica nele qualquer inconstitucionalidade material que mereça consideração.

Por último, destaco que o projeto em tese tem aptidão para criação de despesa obrigatória, o que infiro da gratuidade nele prevista (e do excerto da exposição de motivos na parcela "independentemente da distância entre a sua residência e a escola em que estão matriculados).

Embora meritória a proposta, ela pode vir a gerar impactos financeiros, nomeadamente nos casos em que o transporte escolar é prestado por entidade privada, mediante concessão ou permissão. Nessa situação, o incremento do serviço seria contraposto pela realização do reequilíbrio contratual, em atenção ao art. 37, XXI, da CRFB, e esse incremento representa a despesa acima mencionada

Dito isso, caso o projeto tenha aptidão de gerar impacto financeiro, necessário que seja acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo Art. 113 do ADCT da CRFB.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 65/23.

Ressalvo, todavia, a necessidade de que a proposta seja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo Art. 113 do ADCT da CRFB, caso ela resulte em criação de despesa obrigatória.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U828X9YW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 21/06/2023 às 05:36:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjEyXzYyMTZfMjAyM19VODI4WDIZVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006212/2023** e o código **U828X9YW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6212/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 65/23

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Acolho a manifestação exarada pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 65/23, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 44 da Lei nº 17.292/2017 para nele incluir o "acesso do aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV) . 3. Constitucionalidade material. Art. 227, § 1º, II, da CRFB. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas de inclusão de estudantes com deficiência. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SNV991N2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 21/06/2023 às 11:46:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjEyXzYyMTZfMjAyM19TTIY5OTFOMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006212/2023** e o código **SNV991N2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6212/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 65/23, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 44 da Lei nº 17.292/2017 para nele incluir o "acesso do aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV) . 3. Constitucionalidade material. Art. 227, § 1º, II, da CRFB. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas de inclusão de estudantes com deficiência. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, e inobstante os argumentos ali apontados, necessário tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 65/23.

Nos termos da referida peça, foi ressalvada a possibilidade de que o Projeto de Lei ensejasse a criação de despesa obrigatória.

Contudo, a hipótese de dispêndio de recursos públicos com a aprovação da norma é ainda mais abrangente do que a assinalada inicialmente, especialmente ao se analisar o caput do art. 44 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, *in verbis*:

Art. 44. **Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta** responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

VI – o acesso do aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito. (grifou-se)

Conforme redação do art. 44, competirá aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a viabilização do transporte escolar gratuito (e não apenas ao transporte privado), de modo que o custeio desse serviço recairá sobre o Erário.

Não se quer dizer que o Estado não deva promover assistência aos alunos com deficiência, obviamente. Entretanto, é necessário que o planejamento da ação seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a ser conduzido pelo Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos e entidades competentes.

Nesse norte, o Projeto de Lei deveria ter origem junto ao Poder Executivo, a quem compete dispor sobre temas que repercutirão financeiramente no Estado, sob pena de inconstitucionalidade da norma, pois, i) há a criação de despesa aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, e ii) inexistente demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendada pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 65/23, tudo nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como **Parecer PGE n. 258/2023**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7QN7L11D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/06/2023 às 12:51:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/06/2023 às 19:22:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjEyXzYyMTZfMjAyM183UU43TDExRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006212/2023** e o código **7QN7L11D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 89/2023/SED/GABS/COAMU

Florianópolis, 17 de maio de 2023.

Referência: SCC 6248/2023, que trata de Ofício 319/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0065/2023, que “Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atendimento ao Processo SCC 6248/2023, que trata de Ofício 319/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0065/2023, que “Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), destaca-se que o processo referência é o SCC 6212/2023, esta assessoria manifesta que já é uma prática ofertar o transporte a todos os estudantes da rede estadual de ensino da Educação Básica com deficiência, em especial àqueles que possuem deficiência que não possuem autonomia para o traslado de casa até a escola, independente da faixa de quilometragem.

Salientamos que a Secretaria de Estado da Educação, juntamente com a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM), União de Dirigentes de Educação de Santa Catarina (UNDIME SC), constituiu, através da Portaria nº 840 de 11 de abril de 2023, Grupo de Trabalho para estudos e proposição de alteração da Lei Complementar nº 754/2019 que trata especificamente do transporte escolar, com objetivo de não apenas alterar faixas de quilometragem, mas contemplar cenários que atualmente a legislação estadual do transporte escolar não contempla, um deles a pessoa com deficiência.

O Grupo vem reunindo-se periodicamente e, uma das ações que estão sendo encaminhadas, trata-se de um grande levantamento de indicadores junto aos 295 municípios catarinenses que irão aprofundar os cenários, as peculiaridades locais, as características geográficas, investimentos que trarão maiores subsídios para a modernização da Legislação do Transporte Escolar.

Destacamos que a participação efetiva da Assembleia Legislativa nas discussões do grupo de trabalho, fortalece a proposição de uma Lei mais moderna, que esteja de acordo com os novos cenários



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ASSESSORA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

da educação, trazendo pontos de atenção para o Novo Ensino Médio, a Educação Especial, dentre as demais peculiaridades das etapas de ensino, formas financiamento do transporte, bem como os diferentes cenários climáticos e geográficos de SC, contemplando os anseios das comunidades e uma gestão eficiente.

Portanto, a Secretaria de Estado da Educação manifesta como importante o adendo na legislação que trata da pessoa com deficiência, mas destaca que tal matéria também é objeto de discussão e aprimoramento na proposição de alteração da atual legislação do transporte escolar.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os
Municípios

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9J24OKY6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 23/05/2023 às 16:35:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 23/05/2023 às 21:13:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ4XzYyNTJfMjAyM185Sjl0T0tZNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006248/2023** e o código **9J24OKY6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 483/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00006248/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 310/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0065/2023, que “Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) manifestou-se por meio da Informação nº 89/2023/SED/GABS/COAMU, posta à p. 05/06 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescentados)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 310/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação de p. 05/06, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...], esta assessoria manifesta que já é uma prática ofertar o transporte a todos os estudantes da rede estadual de ensino da Educação Básica com deficiência, em especial àqueles que possuem deficiência que não possuem autonomia para o traslado de casa até a escola, independente da faixa de quilometragem.

Salientamos que a Secretaria de Estado da Educação, juntamente com a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM), União de Dirigentes de Educação de Santa Catarina (UNDIME SC), constituiu, através da Portaria nº 840 de 11 de abril de 2023, Grupo de Trabalho para estudos e proposição de alteração da Lei Complementar nº 754/2019 que trata especificamente do transporte escolar, com objetivo de não apenas alterar faixas de quilometragem, mas contemplar cenários que atualmente a legislação estadual do transporte escolar não contempla, um deles a pessoa com deficiência.

O Grupo vem reunindo-se periodicamente e, uma das ações que estão sendo encaminhadas, trata-se de um grande levantamento de indicadores junto aos 295 municípios catarinenses que irão aprofundar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

os cenários, as peculiaridades locais, as características geográficas, investimentos que trarão maiores subsídios para a modernização da Legislação do Transporte Escolar.

Destacamos que a participação efetiva da Assembleia Legislativa nas discussões do grupo de trabalho, fortalece a proposição de uma Lei mais moderna, que esteja de acordo com os novos cenários da educação, trazendo pontos de atenção para o Novo Ensino Médio, a Educação Especial, dentre as demais peculiaridades das etapas de ensino, formas financiamento do transporte, bem como os diferentes cenários climáticos e geográficos de SC, contemplando os anseios das comunidades e uma gestão eficiente.

Portanto, a Secretaria de Estado da Educação manifesta como importante o adendo na legislação que trata da pessoa com deficiência, mas destaca que tal matéria também é objeto de discussão e aprimoramento na proposição de alteração da atual legislação do transporte escolar.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino (DIEN) acerca do Projeto de Lei nº 0065/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

DESPACHO

Acolho a manifestação técnica de p. 05/06, bem como os termos do **PARECER Nº 483/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WY6FW359**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 24/05/2023 às 18:52:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 31/05/2023 às 17:20:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ4XzYyNTJfMjAyM19XWTZGVzM1OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006248/2023** e o código **WY6FW359** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação nº 32/2023/DEPE/FCEE

São José, 28 de abril de 2023.

Referência: Processo SGPE SCC 06249/2023 – Ofício nº 0311/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita manifestação quanto ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência.

Análise: Processo SGPE SCC 06249/2023 – Ofício nº 0311/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita manifestação quanto ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência.

Considerando a solicitação, prestamos as seguintes informações:

- A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 54 estabelece que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996 em seu artigo 4º indica o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013). No Artigo 3º designa que cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos (Redação dada pela Lei nº 10.709, de 2003).

- A Lei nº 17.292, de 19 de Outubro de 2017 que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência em seu artigo 44 afirma que os órgãos e as entidades da Administração Pública

Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação devem viabilizar o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

- A Lei Complementar nº 754, de 26 de Dezembro de 2019 institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, no Artigo 2º determina que o Estado transferirá mensalmente recursos financeiros aos Municípios que optarem realizar o transporte escolar em substituição ao Estado.

- O Decreto Estadual nº 1069, de 21 de Fevereiro de 2017 referente ao transporte escolar dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino orienta as seguintes normas:

Art. 2º Aos municípios que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino será efetuada transferência mensal de recursos financeiros.

§ 5º A transferência mensal de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo dispensa convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicar tais recursos integralmente no custeio do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

§ 6º Ficam os municípios obrigados a manter os documentos comprobatórios relativos ao transporte escolar devidamente arquivados no prazo previsto na legislação em vigor, a fim de que sejam avaliados pelos órgãos de controle interno e de controle externo do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A fim de compor o montante dos recursos financeiros a serem repassados aos Municípios, serão tomadas como base as informações constantes do Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina (SISGESC) no que se refere à quantidade e identificação dos alunos transportados.

Art. 8º Os recursos financeiros repassados aos municípios poderão ser aplicados em passes escolares, na contratação de serviços terceirizados de transporte escolar e na manutenção e conservação de veículos próprios destinados a realizar o transporte escolar.

Art. 9º Compete ao Município a manutenção, conservação e fiscalização dos veículos

destinados ao transporte escolar, de modo a garantir plenas condições de segurança aos alunos da rede pública estadual de ensino.

- A FCEE estabelece acordos de cooperação com as Instituições especializadas para os atendimentos pedagógicos dos educandos nos Centros de Atendimento Educacionais Especializados (CAESPs) mantidos pelas Associações de Educação Especial de Santa Catarina.

- Para que estas Instituições estabeleçam acordos de cooperação com a FCEE é necessário o Credenciamento e Autorização de Funcionamento do CAESP no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, conforme Resolução nº 037/2019/CEE/SC, no qual a Associação se compromete estar apta ao atendimento pedagógico dos educandos.

- As Legislações referentes ao transporte escolar se referem aos educandos da rede básica de educação cadastrados no Sistema de Gestão Educacional de Santa Catarina (SIGGESC), não especificando os educandos dos Centros de Atendimento Educacional Especializados mantidos pelas APAEs. Atualmente, no Estado, as Instituições de Educação Especial estabelecem acordos com as Secretarias Municipais para o transporte dos educandos, seguindo as determinações do Decreto nº 1069, de 2017.

- O Estado de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Educação Especial estabelece acordos de fomento para o repasse financeiro do Programa Fundo Social instituído pela Lei Estadual nº 13.334/2005 que é destinado à manutenção das atividades técnico-pedagógicas das APAEs. Este recurso é instituído em lei estadual, destinado exclusivamente para alunos regularmente matriculados em APAEs e é utilizado no custeio de compras de alimentos, material pedagógico, material de limpeza e manutenção em geral.

- No ano de 2021, a Fundação Catarinense de Educação Especial abriu inscrições para o Programa "SC Mais Inclusiva", para o cadastro das instituições para atendimento educacional especializado às pessoas com atraso global do desenvolvimento, deficiência,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Transtorno do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação no Estado de Santa Catarina para a transferência de recursos financeiros para o atendimento dos educandos. Um dos programas é o Programa SC + Mobilidade, que teve como objetivo garantir o transporte com segurança, conforto e acessibilidade às pessoas com deficiência matriculadas nos CAESPs, através deste, as Instituições puderam adquirir veículos para o transporte dos educandos, firmando parcerias com os municípios para a manutenção deste serviço.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente,

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão
DEPE/FCEE
(assinado digitalmente)

Kelly Christina Gelslechter
Supervisora de Educação Especial
DEPE/FCEE
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M4R34S0M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KELLY CHRISTINA GELSLEUCHTER (CPF: 060.XXX.209-XX) em 01/05/2023 às 09:47:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:40 e válido até 13/07/2118 - 14:15:40.

(Assinatura do sistema)



FERNANDA MARTELLO HERMES (CPF: 007.XXX.869-XX) em 02/05/2023 às 08:18:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ5XzYyNTNfMjAyM19NNFizNFMwTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006249/2023** e o código **M4R34S0M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 181/2023

São José, 03 de Maio de 2023

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício n. 311/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0065/2023, que “Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que conforme Parecer n. 32/2023/DEPE/FCEE, as legislações referentes ao transporte escolar gratuito trazem o direito aos alunos da educação básica pública estadual de ensino em geral, não fazendo referência aos alunos com deficiência de maneira específica.

Dessa forma, caso o aluno com deficiência esteja matriculado na rede regular de ensino, terá direito ao transporte gratuito juntamente com os demais alunos.

Cabe ressaltar que as APAEs e Instituições de Educação Especial não se enquadram no conceito de escolas, mas sim Centros de Atendimento Educacional Especializado, por esse motivo não estão abrangidas nas legislações mencionadas.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OZYFG279**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 04/05/2023 às 23:58:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ5XzYyNTNfMjAyM18wWlIGRzI3OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006249/2023** e o código **OZYFG279** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 120/2023/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6249/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0065/2023, que altera o art. 44 da Lei nº 17.292/2017

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0065/2023, que "Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 311/SCC-DIAL-GEMAT, de 26 de abril de 2023, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito Projeto de Lei nº 0065/2023, que "Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).º

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

“Art. 1º O art. 44 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“Art.44.....

IV – o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao aluno com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a 1 (um) mês;

V - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; e

VI – o acesso de aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

“O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo garantir acesso dos estudantes com deficiência da rede pública ao transporte escolar gratuito, de modo a contribuir para a redução da evasão escolar, pois, muitos deles faltam às aulas e até abandonam os estudos por não terem meios de chegar à escola de forma regular, conveniente e segura.”

É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e (...)

O pedido de diligência feito pela ALESC por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:



(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, altera o inciso V e inclui o VI no art. 44 da Lei Estadual nº 17.292/2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência".

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 065/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público e efetividade na alteração legislativa, é necessário atentar para a redação atual do inciso e a redação proposta pelo Projeto:

Redação atual:

Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V – o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

Redação proposta:

Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; e

VI – o acesso de aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito.



Verifica-se que o acesso do aluno deficiente ao transporte já está previsto no inciso V do artigo. A proposta retira a palavra “transporte” do inciso V e inclui o inciso VI com a redação “o acesso de aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito”.

De acordo com o parlamentar autor do projeto “*O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo garantir acesso dos estudantes com deficiência da rede pública ao transporte escolar gratuito, de modo a contribuir para a redução da evasão escolar, pois, muitos deles faltam às aulas e até abandonam os estudos por não terem meios de chegar à escola de forma regular, conveniente e segura.*”

Apesar da louvável intenção do legislador, o projeto de lei se mostra inócuo para alcançar o fim pretendido, isto porque o transporte escolar já está contemplado na redação original do inciso V do artigo 44.

Como bem apontado no Ofício nº 181/2023 (pág. 08), da Presidente desta Fundação, “*as legislações referentes ao transporte escolar gratuito trazem o direito aos alunos da educação básica pública estadual de ensino em geral, não fazendo referência aos alunos com deficiência de maneira específica. Dessa forma, caso o aluno com deficiência esteja matriculado na rede regular de ensino, terá direito ao transporte gratuito juntamente com os demais alunos.*”

A Lei Federal nº9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

No mesmo eito, a Lei Complementar Estadual nº 754/2019, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, com o objetivo de garantir o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, o Estado transferirá mensalmente recursos financeiros aos Municípios que optarem por realizar o transporte escolar em substituição ao Estado.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SED) até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que o transporte for realizado.

§ 2º Será deduzido do valor mensal de que trata o caput deste artigo o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município.

Já o Decreto Estadual nº 1069/2017 estabelece que:

Art. 1º O custeio e os requisitos para a efetivação do transporte escolar dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino observarão as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º Aos municípios que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino será efetuada transferência mensal de recursos financeiros.

[...]

§ 5º A transferência mensal de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo dispensa convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicar tais recursos integralmente no custeio do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Ou seja, o transporte escolar gratuito na rede regular de ensino já é garantido por legislação federal e estadual a todos os alunos matriculados.

Se esta garantia de transporte gratuito não está sendo alcançada por todos os alunos, inclusive aqueles com deficiência, retirá-la do inciso V para trazê-la separada no inciso VII, como proposto, certamente não solucionará o problema. O transporte escolar está no âmbito de competência da Secretaria de Estado da Educação, que pode fornecer subsídios técnicos e informações acerca da realidade fática do transporte de alunos da rede pública estadual.

Ademais, como ressaltado no Ofício nº 181/2023 (pág. 08), da Presidente desta Fundação, as instituições especializadas em educação especial parceiras da FCEE (como as APAEs, por exemplo) não se enquadram no conceito de escolas, mas sim Centros de Atendimento Educacional Especializado e, por esse motivo, não estão abrangidas nas legislações mencionadas.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 065/2023 e opina-se¹ pela desnecessidade da alteração legislativa.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FNH132H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 11/05/2023 às 16:22:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ5XzYyNTNfMjAyM19GTkgxMzJlMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006249/2023** e o código **FNH132H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: Processo SCC 6249/2023

Informo que estou de acordo com o Parecer n. 129/2023//FCEE/SC da Consultoria Jurídica da FCEE.

São José, 11 de maio de 2023

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LG756AU4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/05/2023 às 08:11:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjQ5XzYyNTNfMjAyM19MRzc1NkFVNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006249/2023** e o código **LG756AU4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 480 a 482 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 27/06/2023 12:45

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 6 anexos (11 MB)

OF 480_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 480_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_docs.pdf; OF 481_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 481_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_docs.pdf; OF 482_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 482_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho anexos ofícios contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº	Proposição nº
480	0102	PL 0065/2023
481	0147	PL 0298.0/2020
482	0149	PL 0056/2023

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Willian de Souza

Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.